

LEI Nº 736, DE 21 DE JULHO DE 1997.
DOE Nº 3802, DE 22 DE JULHO DE 1997.
(Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000)

Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio e funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º— Ficam autorizados os Poderes Públicos Estadual e Municipal, respectivamente, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a regularizarem por ato próprio, o funcionamento das instituições escolares dos seus sistemas de ensino, inclusive às criadas e em funcionamento anteriormente, à vigência desta Lei.~~
(Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)

Art. 2º - Ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação compete:

I – criar os estabelecimentos públicos estaduais de ensino e as instituições estaduais de educação superior;

~~II— autorizar o funcionamento, reconhecer, credenciar e avaliar;~~ **(Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)**

~~a— os estabelecimentos públicos estaduais de ensino;~~ **(Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)**

~~b— os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e de ensino médio e ou equivalente;~~ **(Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)**

~~c— as instituições estaduais de educação superior;~~ **(Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)**

~~d — os cursos das instituições municipais de educação superior. (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, através de seu órgão de educação compete:

I – criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;

II – autorizar o funcionamento, ~~reconhecer e avaliar;~~ (expressões Declaradas inconstitucionais na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)

a – os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b – os estabelecimentos particulares de educação infantil.

~~Art. 4º — Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, compete: (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

~~I — baixar normas disciplinares dos sistemas estadual e municipal de ensino; (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

~~II — interpretar a legislação de ensino; (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

~~III — supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhe a qualidade; (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

~~IV — desconcentrar suas atribuições por meio de comissões e ou conselhos de âmbitos municipal; (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

~~V — avaliar e aprovar os planos estaduais e municipais de educação. (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

Art. 5º - O Sistema de Ensino do Estado de Rondônia se constituirá da seguinte forma:

I – Sistema Público Estadual de Ensino;

II – Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 6º - O Sistema Público Estadual de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, assim entendidas:

a – estabelecimento de Educação Infantil;

b – estabelecimento de Ensino Fundamental;

c – estabelecimento de Ensino Médio;

d – estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

e – estabelecimento de Educação de Jovens e adultos;

f – estabelecimento de Educação Profissional;

g – estabelecimento de Educação Superior.

II – as instituições de Educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos públicos estaduais de educação, assim entendidos:

a – Secretaria de Estado da Educação;

b – Delegacia Regionais de Ensino;

c – Núcleos Operacionais de Ensino;

d – Representação de Ensino;

e – Estabelecimentos Públicos Estaduais de Ensino;

f – Órgãos Colegiados Vinculados:

1 – Conselho Estadual de Educação

2 – Conselho Estadual de Desporto.

Art. 7º - Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal,
assim entendidas:

a – estabelecimento de Educação Infantil;

b – estabelecimento de Ensino Fundamental;

c - estabelecimento de Ensino Médio;

d – estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

e – estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos;

f – estabelecimento de Educação Profissional.

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa
privada;

III – os órgãos públicos municipais de educação, assim entendidos:

a – Secretaria Municipal de Educação;

b – Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino;

c – Órgãos Colegiados Vinculados:

1 – Comissões Municipais de Educação e ou

2 – Conselho Municipais de Educação.

~~Art. 8º - Os Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal expedirão as diretrizes e normas regulamentadoras para autorização de funcionamento e reconhecimento, credenciamento e a avaliação dos estabelecimentos de ensino dos respectivos sistemas, constantes desta Lei. (Declarado inconstitucional na Adin nº 2002692-57.1997.8.22.0000, com trânsito em julgado em 08/09/1998)~~

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador